



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 10/10/07
[Handwritten Signature]
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 555 /2007

(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente)

do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CSEB e CCS.
Em 11/10/07
[Handwritten Signature]
Simone Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a instalação de cabines para visita nas unidades de internação sócio-educativas de crianças e adolescentes no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de cabines para visitas nas unidades de internação para crianças e adolescentes no Distrito Federal.

§ 1º A cabine será opção para o visitante que, quando das visitas semanais e por motivos pessoais, não desejarem se submeter às revistas íntimas para adentrar as instituições.

§ 2º A quantidade de cabines de visitas de cada unidade de internação será definida pela quantidade de internos ou da capacidade de internação da unidade, das duas a maior, dividida por trinta.

§ 3º Cada unidade de internação terá, independente do número de internos, no mínimo uma cabine de visita.

Art. 2º As cabines de visita terão as seguintes características básicas:

I – vidro à prova de bala e com campo de visão não inferior à 80cm por 80cm, de forma a ver totalmente o interno;

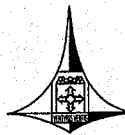
II – interfone, para possibilitar a perfeita comunicação entre o interno e o visitante, respeitada a privacidade da conversa;

III – acento em ambos os lados;

SAIN – Parque Rural - 70086-900 - Brasília – DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 555 / 07
Fls. N.º 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 10/10/07
[Handwritten Signature] 131457
Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

IV – suporte junto ao vidro, de ambos os lados, para pequenos objetos;

V - vedação das cabines, para a total privacidade dos diálogos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído pela Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe em seu art. 124 que, *verbis*:

“Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

(...)

V – ser tratado com respeito e dignidade;

(...)

VII – receber visitas, ao menos semestralmente;

(...)

XIV - receber assistência religiosa, segundo sua crença, e desde que assim o deseje;

(...)

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.”

Existem pais, irmãos, avós e demais parentes das crianças e adolescentes internados que, por motivos pessoais, religiosos, culturais, tradicionais e familiares, não se submetem às constrangedoras, mais necessárias revistas íntimas, ficando os adolescentes sem receber as visitas asseguradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

SAIN – Parque Rural - 70086-900 - Brasília – DF

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 555 / 07 |
| Fls. Nº 02 de 02 |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Sacerdotes das diversas religiões, convidados e indicados pelos pais, para aconselhar os seus filhos, também só podem adentrar a instituição mediante revista íntima, fato invariavelmente os constrange e acabam por inibir o aconselhamento espiritual e religioso, acabando por fazer morta a letra da Lei que assegura aos internos a assistência religiosa.

Assim, entendemos que a instalação das cabines de visitação se apresentam como solução aos problemas levantados, merecendo pois o apoio de todos.

Sala das Sessões, em de de 2007.



LEONARDO PRUDENTE

Deputado Distrital

DEM

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 555/07 |
| Fis. N.º 03 RTA |